

IMPERATIVA OBSERVÂNCIA, PELOS REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 930 DO NOVO CPC – REGRA DE PREVENÇÃO DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL (ABSOLUTA) DO RELATOR

José Maurício Pinto de Almeida¹



Como estabelece o art. 96, I, da Constituição Federal, compete aos tribunais “elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

Assim, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, que inovou ao fixar regra geral de prevenção aplicável aos relatores nos tribunais (parágrafo único do art. 930), os regimentos internos devem adaptar-se a esse dispositivo, primordialmente por se tratar de critério de competência funcional (absoluta), uma garantia das partes. A autonomia administrativa dos tribunais na elaboração de seu regimento interna tem suas balizas no art. 96, I, da CF, com obrigatória observância às normas processuais, daí a cogência do parágrafo único do art. 930 do CPC reverter, irrefragavelmente, nas normas internas dos tribunais que regulem diferentemente a matéria.

No Código de Processo Civil de 1973, inexistia essa regra específica de competência absoluta (imutável) do relator, relegando aos regimentos internos sua normatização: “Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do

¹ Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná e Professor Emérito da Faculdade de Direito de Curitiba.

sorteio” (art. 548).

Nessa delegação do código anterior aos regimentos internos dos tribunais, passaram a coexistir regras diferentes quanto à prevenção do relator, alguns deles retirando-a do relator quando restar vencido em uma das causas conexas, recaindo (a prevenção) no magistrado designado para lavrar o acórdão. De conseguinte, nos casos em que os órgãos colegiados são compostos por cinco membros, mas três, via de regra, participam dos julgamentos, o anterior relator se exclui do quórum. Dito de outro modo: vencido o relator, o mais antigo dos três, o magistrado condutor do voto vencedor, ao assumir a relatoria, passa a ser o mais antigo, compondo novo quórum com os colegas mais novos de ingresso no tribunal².

Mas o novo Código de Processo Civil dirimiu essa questão, ao estabelecer, no parágrafo único do seu art. 930, regra clara a respeito, que não admite a interpretação de alteração do relator em qualquer outra hipótese:

“Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.

De se ressaltar, também, que a inobservância ao parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil por alguns regimentos internos dos tribunais, para além de violar o preceito constitucional do art. 96, I, da Constituição Federal, o faz também em relação ao art. 22, I, da mesma Carta Fundamental, pois,

² Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data, de pedido de concessão de efeito suspensivo em apelação e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes anteriores e posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. (Redação dada pela Emenda Regimental n° 01/2016 - DJe n° 1882 de 13/09/2016)

§ 7°. Vencido o Relator, a prevenção recairá no Desembargador designado para lavrar o acórdão, salvo quando se tratar de agravo inominado ou regimental.

competindo à União legislar sobre processo, a norma regimental não poderá ir além do previsto no atual CPC relativamente à prevenção do relator, principalmente lhe retirando a competência absoluta para atuar no processo. Ponha-se de novo a realce: “O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo” (par. único do art. 930 do CPC).

Ainda, a rigor, as normas de prevenção de alguns regimentos internos, por se tratar a competência funcional absoluta, ao substituir o relator quando vencido em um julgamento de causa conexa, viola inquestionavelmente o princípio do juiz natural, mais uma garantia relevante das partes.

Apesar de o novel Código de Processo Civil ter entrado em vigor em 18 de março de 2016, tem-se mostrado tímido o enfrentamento dessa matéria na jurisprudência nacional, porque não percebida sua relevância pela maioria dos operadores do direito, mormente porque passível de nulidade. Por outro lado, invocam-se normas de tribunais superiores que, *prima facie*, estariam em desacordo como o novo CPC, nas quais a substituição do relator não altera o quórum.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por seu Conselho Especial, ao julgar o Conflito de Competência n. 20180020025529 (0002541-10.2018.8.07.000)³, deixou clara a prevalência do parágrafo único do art. 930 do CPC em face dos regimentos internos dos tribunais:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES. RELATOR ORIGINÁRIO E PROLATOR DO PRIMEIRO VOTO VENCEDOR, DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO. FIGURAS QUE NÃO SE CONFUNDEM. ‘RELATOR’ É O JULGADOR A QUEM O FEITO ORIGINÁRIO, OU O RECURSO, TOCA POR DISTRIBUIÇÃO, FICANDO PREVENTO PARA OS DEMAIS RECURSOS QUE

³ Relator: Desembargador ARNOLDO CAMANHO, acórdão n. 1112637, julg. 24 de Julho de 2018.

VENHAM A SER INTERPOSTOS. AO 'PROLATOR DO PRIMEIRO VOTO VENCEDOR' COMPETE A ATRIBUIÇÃO REGIMENTAL DE REDIGIR O ACÓRDÃO, NÃO SE LHE TRANSFERINDO A RELATORIA APENAS À CONTA DESSE FATO. INTELIGÊNCIA DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS SOBRE O TEMA.

1. *O art. 81, § 1º, do RITJDFT, dispõe que 'o primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subsequente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva'. Ou seja, a norma ora transcrita cuida da prevenção do órgão e, sublinhe-se, do relator. O art. 118, a seu turno, refere-se à figura do 'relator' e à do 'prolator do primeiro voto vencedor'. São figuras diferentes, a quem o RITJDFT atribuiu competências (ou atribuições) diversas. O relator é o juiz natural do feito originário ou do recurso e adquire essa 'qualidade' com a distribuição, nos termos do art. 930, do CPC, sendo certo que, nos termos do parágrafo único desse dispositivo legal, 'o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo'.*

2. *Nos termos da norma regimental, a figura do 'prolator do primeiro voto vencedor' não se confunde com a figura do 'relator' - que, por lei, é o juiz natural do feito ou do recurso, estando prevento para todos os outros feitos conexos daí para diante -, cabendo ao 'prolator do primeiro voto vencedor', apenas e tão-somente, a tarefa de redigir o acórdão. E essa atribuição - 'redigir o acórdão' -, nos estritos termos do que se lê no RITJDFT e no CPC, não tem o condão de alterar a competência atribuída por lei ao Relator.*

3. *Vencido o Relator, o prolator do primeiro voto vencedor será designado para redigir o acórdão e haverá de desempenhar essa tarefa, tocando-lhe, por extensão lógica, relatar os embargos declaratórios que venham a ser eventualmente interpostos contra esse acórdão. Só isso e nada mais. O Relator seguirá sendo Relator, não podendo ser confundido com o 'prolator do primeiro voto vencedor', cuja atribuição, repita-se, é apenas a de redigir o acórdão.*

4. *Declarado competente o Desembargador suscitado".*

De se destacar que o Regimento Interno do TJJDFT não prevê a hipótese de tornar-se relator o magistrado designado para

lavar o acórdão, bem assim que o voto condutor do conflito aludido analisou alguns regimentos de tribunais nacionais sobre a matéria — alguns deles com a previsão de transferência da relatoria para aquele designado para o acórdão, para concluir:

“Por isso, e voltando os olhos para o caso concreto, se o Relator do agravo de instrumento é o Desembargador Rômulo, é ele quem está prevenido ‘para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo’, nos exatos termos do parágrafo único do art. 930, do CPC, que não tem o seu conteúdo abrandado por qualquer norma regimental. A circunstância de ter ficado vencido no julgamento desse recurso, tendo sido designado para redigir o acórdão o Desembargador Teófilo, que foi o ‘prolador do primeiro voto vencedor’, não o libera da prevenção, devendo prevalecer o texto legal, à míngua de qualquer norma regimental que disponha de modo contrário” (destacou-se).

Igualmente enfático quanto à prevalência do parágrafo único do CPC sobre as normas regimentais dos tribunais, pronunciou-se o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ao julgar Conflito de Competência⁴:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES PREVENÇÃO DO RELATOR PARA JULGAMENTO DE RECURSO QUANDO CONHECEU DE INSURGÊNCIA ANTERIOR AFETA AO MESMO PROCESSO DE ORIGEM (SEM PREVISÃO NO CPC/1973, ART. 38, § 1º E 2º, RITJGO). MODIFICAÇÃO DO QUADRO. ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015.

PREVENÇÃO PARA O RECURSO SUBSEQUENTE LASTREADA NO PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO ANTERIOR, AINDA QUE ESTE NÃO TENHA SIDO CONHECIDO. PROCEDÊNCIA.

I - No Código de Processo Civil de 1973 o legislador ordinário não disciplinou a prevenção no âmbito do segundo grau. Os regimentos internos dos tribunais, atentos à sua organização interna corporis (artigo 96, I, “a”, Constituição Federal) – lei em sentido material – dispunham sobre a distribuição entre os desembargadores sem as balizas do legislador ordinário.

⁴ CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211877-68.2016.8.09.0000 (201692118773) 1ª SEÇÃO CÍVEL, RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO.

Assim, no trato imprescindível da competência doméstica o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, datado de 1982, em seu artigo 38 estabeleceu, dentre outras regras, que a distribuição da ação ou do recurso firma a competência da câmara ao passo que somente o conhecimento do mérito (admissibilidade) torna preventa a competência do relator para os recursos posteriores (§ § 1º e 2º). Os regimentos de outros tribunais, contemporâneos ao Código de Processo Civil de 1973, a exemplo de São Paulo (artigo 105, § 3º), Santa Catarina (artigo 54) e Distrito Federal e Territórios (artigo 81), por outro lado, enunciaram que o protocolo do recurso ou da ação originária no tribunal, insubmissos à admissibilidade ou à inadmissibilidade, torna preventa não só a competência da câmara, mas também do relator.

II - Dentre as expressivas modificações do Código de Processo Civil de 2015 o legislador inovou ao enunciar uma regra geral de prevenção no âmbito dos tribunais, especificamente no seu artigo 930, parágrafo único. Descortinou-se aí uma imperativa direção aos regimentos internos dos tribunais, que mesmo em sua autonomia orgânico-administrativa doravante devem observar o preceptivo (artigo 22, I, “a”, Constituição Federal), mormente por veicular critério de competência funcional e, portanto, absoluta. Tem-se que as disposições regimentais devem guardar observância com as normas de processo e garantias das partes. Fácil dessumir, assim, que a cogência do artigo 930, parágrafo único, CPC/2015, naturalmente repercute no ambiente regimental deste tribunal, conformando-o, ainda que pendente a modificação expressa.

III – Essa conclusão foi recentemente estampada no conflito negativo de competência nº 40192178.2015.8.09.0000 (201594019215), sem razão para modificá-la.

IV – Conflito procedente”.

De se concluir, e tal qual frisado pelo TJGO, que a cogência do parágrafo único do art. 930 do NCPC repercute nos regimentos internos dos tribunais brasileiros, ainda que pendentes de modificação expressa, pois a revogação tácita dos dispositivos regimentais que dispõem em sentido contrário ou extensivo passa a ser ponto indiscutível no âmbito da necessária segurança jurídica do nosso ordenamento jurídico, nomeadamente por se cuidar de competência funcional (absoluta).